

PARECER CONJUNTO Nº 020/2021.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei nº 028 de 21 de setembro de 2021

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, COM (x) / SEM () apresentação de emendas

EMENTA: “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE MÉDICA DE PAJUÇARA ABEMP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 028 DE 21 DE SETEMBRO DE 2021, de autoria do Executivo que **“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE MÉDICA DE PAJUÇARA ABEMP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de lei visa através da celebração do convênio com a referida entidade filantrópica, oferecer a população atendimento médico-hospitalar nas áreas de traumato-ortopedia, cirurgia geral, ginecologia, obstetrícia, serviços diagnósticos especializados, em caráter ambulatorial e de internação hospitalar, conforme especificado no art. 2º incisos I, II, III, IV e V.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

No mesmo sentido, o artigo 10, I, da Lei Orgânica do Município refere que “Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local.”

O Projeto de Lei nº 028/2021 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, vejamos:

Lei Orgânica

Art. 143. O município manterá com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§1º Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na constituição federal, o município no âmbito de sua competência, assegurará:

III- participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto a saúde pública;

Vejamos ainda o que regulamenta a Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ressalta-se ainda que o convênio visa assegurar a população ter suas demandas sanadas pois com a celebração o número de atendimentos é ampliado conseguindo agilizar as demandas existentes no município no tocante as especialidades citadas acima.

Assim, por todos os motivos expostos, não há qualquer inconstitucionalidade de natureza material ou formal a impedir a regular tramitação do Projeto de Lei nº 028/20121.

Desta forma, não existindo óbices legais e de mérito no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, manifestamo-nos favoravelmente pela sua inclusão na pauta, para a devida apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelos Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito, com a seguinte emenda de redação ao **art. 2º inserindo dois incisos VI e VII** nos termos seguintes:

Art.2º O convênio, autorizado por esta lei, tem como objetivo a consecução de serviços de atendimento médico-hospitalar nas áreas a seguir especificadas:

I-Traumatologia: atendimento de urgência/emergência, através de pronto-atendimento 24 (vinte e quatro) horas especializado em traumatologia e a realização de procedimentos de acordo com a complexidade do atendimento, necessidade do município e disponibilidade da conveniente;

II-Cirurgias Eletivas (pacientes adultos e pediátricos): internações nas especialidades cirurgia do aparelho digestivo, órgãos anexos a parede abdominal, cirurgia do aparelho geniturinário, cirurgia da pele e tecido celular subcutâneo, cirurgia das vias aéreas superiores, face, cabeça e pescoço, cirurgia contraceptiva e outras cuja complexidade exija a intervenção hospitalar não atendida por nosso Município;

III - Cirurgia Obstétrica: partos e outros procedimentos obstétricos especializados, necessidade do Município e disponibilidade da conveniente;

IV- Serviços Diagnósticos: exames diagnósticos pelos métodos de endoscopia do aparelho digestivo e geniturinário, e tomografia computadorizada, conforme necessidade do Município e disponibilidade da conveniente;

V-Órteses, Próteses e Matérias Especiais: materiais específicos exigidos conforme a complexidade dos procedimentos, sobretudo nas cirurgias traumato-ortopédicas e gerais

VI - O agendamento dos procedimentos dos incisos anteriores será realizado através de sistema de controle e regulação municipal.

VII - A Entidade conveniada informará mensalmente ao município a quantidade de vagas disponíveis, a secretaria de saúde ficara responsável das informações e do agendamento.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS

Relator

João Paulo Ribeiro da Rocha

João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente

(X) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório

Alberto Fernandes Farias Neto

Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal

(X) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Benoélio da Silva Carneiro
BENOÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

(X) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório

Francisco Wilame Barbosa de Sousa

Francisco Wilame Barbosa de Sousa - Vogal

(X) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório